



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão - Recurso nº 15/2022/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO GRUPO 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

1. DAS PRELIMINARES

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 32/2022 de 23/06/2022 ([0473501](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 05/2022 ([0346315](#)) que trata da contratação de empresa especializada para o Grupo 01 da prestação de serviços de tradução de textos livres, científicos e técnicos, incluindo a tradução/versão juramentada, com nota de teor, e revisões, emitida por tradutor juramentado, por demanda, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, vem tratar da Decisão do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.125.841/0001-77, encaminhada tempestivamente após encerramento da sessão pública, contra os itens do Grupo 01 do referido certame.

2. DOS FATOS

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 08 (oito) licitantes.

2.2. Na fase de julgamento a empresa ALUIZIO PIRES RIBEIRO FILHO 07543625822, teve a sua proposta recusada, conforme Nota Técnica nº 22/2022/PRG/DGC/PRESI ([0360599](#)).

2.3. A segunda colocada, a empresa FOCO TS SERVICOS LTDA, teve a sua proposta aceita que em função de ajustes o seu valor passou para 749.935,00 (setecentos e quarenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais), conforme Nota Técnica nº 32/2022/PRG/DGC/PRESI ([0374725](#)). Em seguida teve a proposta habilitada, de acordo com a Notas Técnica nº 36/2022/PRG/DGC/PRESI ([0386443](#)).

2.4. A licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, inconformada com o resultado da licitação, apresentou Recurso ([0414943](#)), com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, contra a decisão que habilitou a proposta da segunda colocada, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Motivo Intenção

"Gostaríamos de analisar com cautela as vistas ao processo, a fim de pontuar irregularidades."

4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso ([0409345](#)) preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso."

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara."

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

Motivo Aceite Pregoeiro:

"Intenção de recurso aceita. Fornecedor: PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, CNPJ/CPF: 13125841000177. Motivo: Srs. (as) cumpre-nos informar que o recurso interposto pela empresa PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 10/05/2022."

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME interpôs recurso em face da habilitação da segunda colocada, a empresa FOCO TS SERVIÇOS LTDA, alegando que a recorrida não atende a Qualificação Econômica Financeira por ter apresentado balanço patrimonial em desacordo com o edital.

5.2. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal ([0414943](#)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

RECURSO

(...)

Observando os documentos fornecidos pela licitante, notamos que a mesma não forneceu o balanço patrimonial na forma da lei conforme exigido neste certame, apenas um cálculo de liquidez superficial foi apresentado, sem nenhuma documentação que o corrobore. Sendo assim NÃO FOI

COMPROVADA a qualificação econômica da mesma. Colocando em dúvida a possível exequibilidade dos serviços oferecidos.

(...)

Referente ao Princípio da Isonomia, é necessário que o Ilmo. Pregoeiro trate igualmente todos os interessados na licitação, é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Assim, conforme exigido em outros casos, no presente a empresa Foco deveria ter comprovado a existência do balanço patrimonial e cálculo de liquidez geral de acordo.

(...)

Quanto Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa está sendo infringindo pela empresa Foco, que tem o dever de manter conduta lícita, compatível com a moral, ética e bons costumes, conforme será explicado:

- Ao ser notificado pela tradutora Júnia, pelo uso não autorização de seus documentos, a empresa Foco contra notificou informando a tradutora que houve autorização de uma outra empresa para a utilização dos documentos;

- Ao ser questionado pelo pregoeiro respondeu que juntou a documentação por equívoco;

- Ainda, foi aberto processo administrativo para apurar os fatos.

Assim, conclui-se que a empresa Foco nem sempre mantém conduta lícita, compatível com a moral, ética e bons costumes, ainda divergindo em respostas quando questionada, deve-se pensar se os documentos apresentados na presente para comprovação de habilitação foram devidamente autorizados pelos respectivos tradutores, a própria empresa Foco se colocou na situação de tal dúvida ser levantada.

Além das informações apresentadas desprovidas de assentimento, constatamos que a licitante não apresentou a comprovação técnica para o idioma inglês, conforme especificado no edital: Essas informações não foram fornecidas quanto ao tradutor público juramentado do idioma inglês.

(...)

Indo mais a fundo encontramos informações na internet, que demonstram que os sócios da empresa FOCO TS SERVICOS LTDA, Chaiane Mara da Fonseca e Marcelo Cardim Gomes, possuem outra empresa com o mesmo nome fantasia "Foco", que possuem restrições e dívidas financeiras ativas, e inclusive acreditamos estar impossibilitada de licitar.

(...)

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

6.1. Requer a recorrente:

(...)

a. Seja dado provimento do recurso com a inabilitação do licitante nos termos do edital.

b. Seja recebido o presente recurso em SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

c. Caso o Ilustre Pregoeiro não altere a sua decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

(...)

7. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDA

7.1. A recorrida FOCO TS SERVICOS LTDA registrou suas contrarrazões contestando o recursos impetrado, rebatendo os questionamentos apresentado na peça recursal, pugnando pela permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas nas contrarrazões pela RECORRIDA em sua peça recursal ([0414945](http://www.comprasnet.gov.br/procato/visualizar_documento.asp?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=492115&infra_sistema=1...)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

CONTRARRAZÕES

(...)

I- DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a recorrente que a Recorrida Foco TS Serviços não apresentou documentação econômico financeira como determinado pelo Edital, pairando "dúvidas" acerca da exequibilidade dos serviços

ofertados. Informa que não houve a juntada relativa aos documentos do tradutor juramentado para o idioma inglês. Menciona igualmente o desrespeito a princípios inerentes ao Direito administrativo e à lei de licitações, com suposições e acusações subjetivas e aleatórias. Conforme se observará, as alegações da recorrente são decorrentes de mero inconformismo, desprovidas de qualquer embasamento técnico ou legal, vejamos:

II. DO MÉRITO

II a) DA HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA No que se refere à habilitação, a recorrida obedeceu rigorosamente as exigências previstas no Edital nº 05/2022. Ou seja, seu balanço patrimonial atende aos requisitos legais e foi devidamente enviado e aceito tanto na fase de habilitação, quanto no portal do SICAF, onde a recorrida encontra-se devidamente cadastrada e credenciada dentro das normas exigidas nos Itens 3 e 9.10 do Edital. Assim, não há o que se falar acerca da documentação econômico financeira enviada, eis que já validada e aprovada por este Respeitável órgão.

II b) DA VALIDAÇÃO DO IDIOMA INGLES No que tange a alegação de que a recorrente não apresentou a comprovação técnica para o idioma inglês, cabenos esclarecer que todos os documentos relativos à Habilitação e qualificação técnica foram devidamente e tempestivamente enviados ao sistema. A Recorrente somente foi declarada vencedora do certame após constatado que atende com exatidão à qualificação técnica exigida pelo Edital. Note-se igualmente que não há o que se falar quanto à idoneidade, transparência e licitude do profissional juramentado, eis que a relação de profissionais habilitados é de ordem pública, sendo certo que através do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, é possível acessar os dados de cada profissional, a saber: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/consultaLeilao.html>. Desta forma, também não merece guarida a alegação de não atendimento à habilitação técnica.

II C) DA CONDUTA ILIBADA DA RECORRIDA Irresignada com o resultado do certame a recorrente faz espessa nuvem de fumaça, “atirando para todos os lados” trazendo questões que não guardam qualquer relação com o Edital, tampouco com as partes envolvidas no objeto. Em que pese a conduta desastrosa da recorrente em alegar fatos totalmente desconexos, a Recorrida afirma que anexou aos autos todas as certidões exigidas, inclusive pelos atestados técnicos acostados aos autos, a empresa Foco TS possui plenas condições de atender aos serviços solicitados, pois já atua há diversos anos no segmento de tradução.

(...)

No que se refere à tradutora Júnia (indicada no grupo 02 – Francês - não guarda relação com o presente certame) a questão foi resolvida diretamente com a mesma, não houve qualquer ilicitude ou quebra de decoro por parte da Recorrida, sendo certo que é no mínimo estranho, tal questionamento por parte da Recorrente e o acesso desta à tais informações.

Assim, verifica-se que as alegações são completamente infundadas eis que a Recorrida anexou todos os documentos que corroboram à sua idoneidade, em total consonância ao Edital de nº 05/2022, não havendo o que se falar na inabilitação da mesma.

(...)

8. DO PEDIDO DO RECORRIDA

8.1. Do pedido

"Diante de todo o exposto, requer a empresa Foco TS Serviços Ltda seja negado provimento ao recurso da licitante PATRÍCIA MATA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, com base nas razões acima expostas, sendo ao final mantida na íntegra a decisão que declarou a recorrida vencedora certame.!

9. DA MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS TÉCNICAS

9.1. A área demandante, a Diretoria de Marketing, Inteligência e Comunicação, quanto a habilitação técnica na referida peça recursal se posicionou pelo improcedência do recurso, conforme Despacho nº 722/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR ([0415943](#)).

2. Neste recurso a recorrente alega que o quesito de qualificação técnica não foi atendida pela recorrida da seguinte forma:

"Além das informações apresentadas desprovidas de assentimento, constatamos que a licitante não apresentou a comprovação técnica para o idioma inglês, conforme especificado no edital;"

3. Assim, consta nos autos os seguintes documentos:

- Currículo da Sra. RAPHAELA P. DA CRUZ BONATTI (0377061) pág. 16 e 17 - idioma Inglês fluente;

· Diploma da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Certificado (0377061) pág. 18 à 20 - Tradutora Inglês/Português/Inglês.

4. Em face do exposto, o recurso impetrado não procede.

9.2. A Coordenação Contábil e Tributária quanto a Habilitação Econômica Financeira se posicionou da seguinte forma:

a) Através da Nota Técnica nº 40/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI ([0419745](#)), manteve a empresa FOCO TS SERVICOS LTDA habilitada.

(...)

Importante observar, que as empresas que se sagraram vencedoras estão enquadradas no regime tributário de Micro Empresas, devido o fatuamento anual, portanto a apresentação das demonstrações contábeis não se revestem de formalidades fiscais (assinatura com certificado digital pelo sócio e contador responsável, e entrega da escrita fiscal no SPEED e junta comercial).

(...)

"Conclui-se que os recursos apresentados pela licitante Patrícia Mara da Silva Textos e Dados me não devem prosperar, posto que as documentações apresentadas pelas licitantes: Foco TS Serviços Ltda me e Netlinguae - Idiomas e Pesquisas Ltda-ME, se encontram válidas.

(...)

b) Quando solicitado pelo pregoeiro para rever o seu posicionamento no despacho nº 113/2022/PRG/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0420823](#)), a área contábil se manifestou, através do seu despacho 2875/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0422191](#)), que as ME'S e EPP'S não são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial na forma da lei. Indicando ainda, que nas demonstrações contábeis da Empresa FOCO TS SERVICOS LTDA estão em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade por falta de assinatura do representante legal.

Despacho Pregoeiro

(...)

3. Ressalto ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é adversa ao posicionamento da referida Nota Técnica quanto a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

(...)

3.2 Assim neste contexto, considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o entendimento do Sr. Valter, as empresas FOCO TS SERVIÇOS LTDA ME e NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA do grupo 01 e 02 restariam inabilitadas.

4. Desta forma, solicitamos o envio dos autos à Gerência de Orçamento, Financeiro e Contabilidade - GOFC e Gerência Jurídica - GJ para manifestação quanto aos itens 2 e 3 deste despacho respectivamente.

Despacho área contábil

(...)

Importante elucidar, que a jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas, de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes, contudo o dispositivo em referência, artigo 31, da lei 8.666/93, apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido.

Neste sentido o órgão não pode exigir as formalidades fiscais consignadas na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, tendo em vista o enquadramento do regime fiscal da microempresa, contudo, deverá observar as normas brasileiras de contabilidade emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que em relação ao assunto são tratadas na NBCT T 2, que discorre sobre exigência formais da escrituração contábil (grifos abaixo)

2.1.1 – A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, **através de processo manual**, mecanizado ou eletrônico.

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", **completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou**

representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis elaboradas por força de disposições legais, **contratuais ou estatutárias.**

*Destarte, nos termos da NBTC T2, assiste razão à recorrente, tendo em vista a ausência da assinatura do representante da empresa nas Demonstrações Contábeis (Balanço patrimonial e Demonstração de Resultados). Com efeito, a classificação do certame deve ser reformada desclassificando a empresa **FOCO TS SERVIÇOS LTDA ME**, e assim atender as formalidades do edital.*

9.3. Já no Parecer Jurídico ([0448465](#)) realizado pela Gerência Jurídica Consultiva, a fim de se manifestar exclusivamente sobre "o item 3 constante no Despacho nº 113/2022/PRG/DGC/PRESI-EMBRATUR (0420823)", que trata da obrigatoriedade em licitações da apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, põe fim a referida controvérsia, nos seguintes termos:

(...)

Conclui-se, então, que microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar balanço patrimonial, na forma da lei, conforme se extrai do próprio edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente no item 9.13. Portanto, ainda que as ME e EPP possuam tratamento diferenciado e, facultando, inclusive, a simplificação dos registros contábeis, conforme a Lei Complementar 123/2006, somado com o que dispõe o §º2 do artigo 1.179 c/c artigo 970 do Código Civil, para fins de licitação, o favorecimento supramencionado não se aplica, exigindo-se as formalidades para preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

3. CONCLUSÃO

*Posto isso, ao se debruçar exclusivamente sobre "o item 3 constante no Despacho nº 113/2022/PRG/DGC/PRESI-EMBRATUR (0420823)", e após fatos expostos no Relatório e na Fundamentação, com aprimorada e cuidadosa análise da documentação recebida, apreciada em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a Gerência Jurídica Consultiva opina, sem caráter vinculativo, pela necessidade de apresentação de balanço patrimonial, "na forma da lei", por microempresas e empresas de pequeno porte, **para fins de licitações e preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira**, em atendimento ao que prevê o item 9.13 c/c item 9.10.1 do Edital, aplicando-se por boas práticas o que preconiza o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, ocasião que não se promove o favorecimento e tratamento diferenciado estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, assim como do o §º2 do artigo 1.179 c/c artigo 970 do Código Civil, seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 8.330/2017-TCU-2ª Câmara; Acórdão 5.221/2016-TCU-2ª Câmara; e Acórdão nº 133/2022-Plenário-TCU.*

10. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

10.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

10.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**"*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

10.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

10.4. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, da contrarrazão interposta pela recorrida FOCO TS SERVICOS LTDA, suas considerações e decisão.

10.4.1. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente questiona os seguintes pontos:

- Balanço Patrimonial não foi apresentado na forma da lei;
- Resposta da recorrida à Notificação extrajudicial da tradutora Junia;
- Falta da comprovação técnica para o idioma inglês; e
- Pressuposto da impossibilidade de licitar de empresa que tem os mesmos sócios da recorrida.

10.5. Entraremos agora nos méritos dos pontos expostos pela recorrente:

10.5.1. Do Balanço Patrimonial

10.5.1.1. No que diz respeito a este quesito, considerando a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União bem como as argumentações trazidas no Parecer da Gerência Jurídica Consultiva da Embratur, restou constatado a obrigatoriedade para fins de licitação e preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da Lei pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito as Boas Práticas da Lei 8.666/93 e ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, mais precisamente nos subitens 9.10.1 e 9.13 do edital.

9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

*9.13. As Microempresas (ME) ou Empresas de pequeno Porte (EPP), **ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar os documentos citados no item 9.10.***

10.5.1.2. Assim, este pregoeiro reformará a sua decisão quanto a Habilitação Econômica Financeira da empresa FOCO TS SERVICOS LTDA para inabilitada.

10.5.2. Da notificação extrajudicial da tradutora Junia Guimarães Botelho ([0380105](#)).

10.5.2.1. Para um maior entendimento, já que a peça recursal não expõe os fatos por inteiro, segue um breve relato deste evento externo ao pregão, em que houve a necessidade de se diligenciar a recorrida em plena sessão, protelando o certame.

a) A tradutora Junia Guimarães Botelho faz parte da equipe técnica da recorrente, conforme documentação de habilitação ([0390967](#)).

b) Na fase de habilitação, no dia 21 de março de 2022 a tradutora Junia notificou a Embratur extrajudicialmente que teve conhecimento, por meios informais, de que a recorrida vem utilizando de seus documentos pessoais/profissionais para obter vantagens em disputa de licitação, informando que nunca teve qualquer tipo de contato profissional com a empresa Foco TS Serviços Ltda. Assim notificou a Embratur com os seguintes pleitos:

b1) A notificante não aceitará qualquer utilização de seus documentos pessoais/profissionais. Qualquer utilização será interrompida judicialmente, tendo em vista que NÃO autorizou qualquer espécie de utilização pela empresa.

b2) Que sejam interrompidas de imediato as vantagens pela utilização de seus documentos pessoais/profissionais pela empresa Foco TS Serviços Ltda na Licitação referente ao Edital nº 05/2022, processo nº 72100.000885/2021-62, pois não foi autorizada.

b3) Para esclarecer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, quais documentos pessoais/profissionais da NOTIFICANTE a empresa Foco TS Serviços Ltda utilizou na disputada supramencionada.

c) Este pregoeiro primeiramente encaminhou os documentos da notificante constantes na habilitação técnica da recorrida, em seguida deu publicidade e diligenciou a recorrida para prestar esclarecimentos via chat no comprasnet.

Publicidade

Pregoeiro	25/03/2022 10:12:17	Srs. (as) Licitantes, informamos ainda, respeitando o princípio da publicidade, que este pregoeiro foi notificado pela tradutora juramentada, a Sra. Júnia Guimarães Botelho, que informa não ter dado autorização para compor a equipe técnica da empresa FOCO TS SERVIÇOS LTDA ME, conforme subitem 9.11.2 do edital.
-----------	------------------------	---

Diligenciamento

Pregoeiro	25/03/2022 10:14:13	Para FOCO TS SERVICOS LTDA - Sr. (a) Licitante, quanto a notificação da tradutora, solicitamos apresentar esclarecimentos por escrito, anexando no comprasnet documentos que comprovem a anuência da tradutora Júnia Guimarães Botelho em compor a equipe técnica de sua empresa, conforme subitem 9.11.2 do edital.
-----------	------------------------	--

d) A recorrida apresentou justificativa que anexou os documentos da notificante equivocadamente substituindo-a por outro tradutor do idioma francês, sendo aceito pela área demandante desta Agência.

e) Assim, todos os pleitos da notificação foram atendidos não trazendo prejuízo aos ritos do pregão, bem como a notificante.

f) Importante frisar que nos documentos de habilitação da recorrente a tradutora Junia faz parte da equipe técnica, fato não mencionado na sua notificação, logo a notificante tinha conhecimento do pregão em comento.

10.5.2.2. Após tecido todo o contexto da referida notificação, entraremos no mérito deste quesito exposto pela recorrente.

- No Recurso da recorrente foi alegado que a tradutora Junia notificou a recorrida, sendo respondida que outra empresa autorizou a utilização de seus documentos. Acontece que não houve comprovação desta alegação, pois não foi anexado a notificação da recorrida com sua resposta.
- Já na Contrarrazão da recorrida traz a informação de que está tudo resolvido com a tradutora Junia, também sem comprovar tal alegação.

10.5.2.3. Diante dos fatos, houve o erro da inclusão dos documentos da tradutora Junia, assumido pela recorrida como anexado equivocadamente, não explicando a forma que o equívoco veio a acontecer. O que importa saber é que houve um erro de inclusão, assim, de acordo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, através do seu Acórdão TCU nº 1.211/2021, o pregoeiro pode dar oportunidade ao licitante em justificar e sanar o vício.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

10.5.2.4. Assim, não houve infringimento aos Princípios da Moralidade e Probidade Administrativa, mas sim, um atropelamento das fases pela tradutora Junia em conjunto com a recorrente, que poderiam como determina a Lei 10520/2002 e Decreto 10.024/2019, aguardar a fase recursal. O que vem a demonstrar a inoperância as normas relacionadas aos ritos do pregão, demonstrando que tal ato serviu

somente para protelar o certame, já que na fase recursal seria o momento certo para informar a incoscistência da equipe técnica da recorrida, respeitando assim os Princípios da Publicidade e da Ampla Defesa e do Contraditório.

10.5.3. Da falta da comprovação técnica para o idioma inglês

10.5.3.1. Neste quesito a recorrente alega que a recorrida não apresentou a qualificação técnica para o idioma inglês. Então vejamos pronunciamentos da área demandante e da Recorrida:

Área demandante: Despacho nº 722/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR

3. Assim, consta nos autos os seguintes documentos:

- Currículo da Sra. RAPHAELA P. DA CRUZ BONATTI (0377061) pág. 16 e 17 - idioma Inglês fluente;
- Diploma da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Certificado (0377061) pág. 18 à 20 - Tradutora Inglês/Português/Inglês.

4. Em face do exposto, o recurso impetrado não procede.

Contrarrazão recorrida

II b) DA VALIDAÇÃO DO IDIOMA INGLES No que tange a alegação de que a recorrente não apresentou a comprovação técnica para o idioma inglês, cabenos esclarecer que todos os documentos relativos à Habilitação e qualificação técnica foram devidamente e tempestivamente enviados ao sistema. A Recorrente somente foi declarada vencedora do certame após constatado que atende com exatidão à qualificação técnica exigida pelo Edital. Note-se igualmente que não há o que se falar quanto à idoneidade, transparência e licitude do profissional juramentado, eis que a relação de profissionais habilitados é de ordem pública, sendo certo que através do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, é possível acessar os dados de cada profissional, a saber: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/consultaLeilao.html>. Desta forma, também não merece guarida a alegação de não atendimento à habilitação técnica.

10.5.3.2. Assim, com subsídio na apreciação da área demandante e recorrida no que diz respeito a qualificação técnica para o idioma inglês, não merece prosperar este quesito na peça recursal da recorrente.

10.5.4. Do Pressuposto da impossibilidade de licitar de empresa que tem os mesmos sócios da recorrida:

10.5.4.1. Antes de adentrarmos neste mérito, já que não foi anexado quaisquer tipo de comprovações ao referido recurso, convém exibir o resultado de diligências realizadas ante a alegação presunçosa da recorrente, junto aos seguintes cadastros:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU); e
- Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

10.5.4.2. Assim, após consulta ([0479579](#)), restou comprovado que a empresa C.M.P SERVICOS LTDA - ME, sob o CNPJ n.º 15.048.651/0001-29, além do seu quadro societário que são os mesmos sócios integrantes da Foco TS Serviços Ltda, não está impedida de licitar bem como não está inscrita como inidônea, suspensa, condenações cíveis por atos de improbidade administrativa e condenações por ilícitos administrativo.

10.5.4.3. Há de se ressaltar que mesmo que a mencionada empresa C.M.P SERVICOS estivesse com algum problema, a FOCO TS SERVICOS LTDA no mesmo cadastro consultado, conforme preconiza o

subitem 9.1 do edital, não incorreu em nenhuma ocorrência, de acordo com consulta incluída nos autos ([0377035](#)).

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.5.4.4. Importante salientar que a recorrente deu vistas ao processo antes da fase recursal (mensagem chat comprasnet), tendo assim o conhecimento do atendimento do subitem 9.1 do edital pela Foco, o que vem a demonstrar que este quesito é desprovido de quaisquer fundamentações, já que há somente a presunção do impedimento de licitar com uma empresa terceira, que não tem nenhuma relação com o certame em comento.

Pregoeiro	09/05/2022 15:13:20	Srs. (as). Licitantes boa tarde, agradecemos a compreensão e a presença de todos no retorno do Pregão nº 05/2022. Informamos que somente a empresa PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS encaminhou e-mail solicitando acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da EMBRATUR.
-----------	------------------------	---

10.6. Desta forma, somente razão assiste no quesito referente à Qualificação Econômico-Financeira da peça recursal da recorrente. Assim este pregoeiro reformará a sua decisão quanto a habilitação da empresa FOCO TS SERVICOS LTDA para inabilitada.

11. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

11.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

11.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

11.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

11.4. Com base no exposto no tópico anterior, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento parcial, tendo em vista que a reforma da decisão se deu pela nova análise no diligenciamento realizado perante a recorrida, e não pelo fundamentos apresentados na peça recursal.

11.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

11.6. Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/03, **não** mantenho **HABILITADA** a licitante **FOCO TS SERVICOS LTDA**, por não atender aos requisitos de Qualificação Econômica Financeira.

12. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

12.1. Assim, julgo **procedente parcialmente com o devido deferimento** do recurso interposto pela **PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME** e decido pela reforma do certame, com o retorno do pregão à fase de habilitação das propostas, ou seja, com a empresa **FOCO TS SERVICOS LTDA** inabilitada.

Roberto dos Santos Vasconcelos
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 31/08/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0479615** e o código CRC **FB52FCAD**.

Referência: Processo nº 72100.000885/2021-62

SEI nº 0479615